



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**

**OFÍCIO Nº 193/2020-MPC/PG**

Brasília, 14 de abril de 2020.

Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, sirvo-me do presente expediente para sublinhar que o Presidente da República, no uso das atribuições a ele conferidas pelo art. 62 da Constituição Federal, adotou, em 31/3/2020, a Medida Provisória nº 932, com vistas a reduzir, até 30/6/2020, as **alíquotas** das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos.

A propósito, conforme relação apresentada no art. 1º do mencionado normativo, sofreram decréscimo as contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop (inciso I); Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Social do Comércio – Sesc e Serviço Social do Transporte – Sest (inciso II); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat (inciso III); e Serviço de Aprendizagem Rural – Senar (inciso IV).

Entre as implicações da medida em comento, este Órgão Ministerial destaca sua **potencial repercussão na composição das planilhas de custos e formação de preços atinentes aos contratos de prestação de serviços de natureza continuada** firmados entre particulares e o Distrito Federal, com a conseqüente **redução dos encargos das pessoas jurídicas contratadas**, em face da inserção das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos na precificação dos ajustes.

Ao Senhor  
**JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**  
Secretário de Estado de Educação  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Setor Bancário Norte Quadra 2, Bloco C, Edifício Phenícia  
CEP: 70.040-020 - Brasília/DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Sendo assim, a par do novo panorama gerado pela inovação normativa trazida pela MP nº 932/2020, que passou a vigorar a contar de 1º/4/2020, consoante o art. 3º da citada Medida Provisória, este **Parquet** de Contas requisita<sup>1</sup>, com fundamento no art. 76 da LC distrital nº 1/1994 e no art. 7º, cumulado com o art. 11, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o envio, no prazo de **20 (vinte) dias**, de informações relacionadas às medidas adotadas, ou a serem adotadas, pela Pasta para apuração dos valores efetivamente devidos às prestadoras de serviço no período de vigência do normativo, de modo a evitar locupletamento sem causa das contratadas e consequente prejuízo ao Erário Distrital.

Aproveito a oportunidade para agradecer a costumeira atenção dispensada.

Atenciosamente,

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador-Geral

---

<sup>1</sup> STJ, RHC nº 35.556/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fisher**, DJe de 28/11/2014.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Procuradoria-Geral – Fone: (61) 3314-2331  
Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70.075-901 - e-mail: procgeral@tc.df.gov.br